



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000818/2005-73
Recurso nº 254.731 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.654 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente EDITORA JOÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

NORMAS TRIBUTÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DO PAPEL IMUNE - DIF PAPEL IMUNE. FALTA DE ENTREGA.

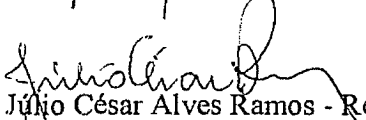
A falta de entrega, no prazo, da DIF papel imune, instituída pela IN SRF 71/2001 consoante autorização do art. 16 da Lei 9.779, sujeita a empresa infratora à multa de R\$ 5.000,00 por declaração não entregue ou entregue fora do prazo conforme art. 1º, § 4º, II da Lei 11.945/2009, ainda que no trimestre em consideração não tenha realizado operações com papel submetido à imunidade, consoante disposição do parágrafo único do art. 2º da IN SRF 134/2002 .

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 27/07/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Jr, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan e a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Examina-se tempestivo recurso voluntário contra autuação que exige multa por atraso na entrega da declaração de informações fiscais relativas ao papel imune – DIF papel imune, calculada segundo as disposições do inciso II do art. 57 da Medida Provisória 2.158-35. Conforme termos lavrados pela fiscalização, constatou-se a não entrega das quatro declarações referentes ao ano de 2003 e de duas do ano de 2004, o que resultou no montante de R\$ 230.000,00 consoante planilha de fl. 12 dos autos. No prazo concedido pela fiscalização, a empresa providenciou a entrega das declarações e impugnou o lançamento com argumentos contra a legalidade e constitucionalidade da exigência.

Não tendo obtido êxito na instância inaugural, que repetiu o entendimento de que não pode negar validade a atos normativos e legais regularmente editados e em vigor, socorre-se a empresa do recurso previsto no art. do Decreto 70.235 para aduzir que já se encontrava inativa quando da fiscalização realizada. Em verdade afirma que desde o ano de 2003 não apresentava mais faturamento e vinha apresentando declarações como inativa. Entende-se, por isso, dispensada da apresentação da DIF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como indiquei no relatório o contribuinte não repete ante esta instância argumentos de inconstitucionalidade do ato legal em que se funda o lançamento e que, segundo relatório da decisão recorrida, havia sustentado em impugnação.

Deveras, seu único argumento na petição endereçada em 14 de dezembro de 2007, e recepcionada como recurso contra aquela decisão, diz respeito à inatividade da empresa. A leitura que faz do artigo 10 da IN SRF 71 é de que tal inatividade dispensaria a apresentação da declaração.

Nesses termos, primeiramente deve-se examinar se tal entendimento procede. Caso se concorde com ele, passar-se ao exame da comprovação da circunstância alegada.

Diz o discutido artigo:

Da DIF - Papel Imune

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.



O artigo 1º a que se faz alusão, por sua vez, disciplina:

Do Registro Especial

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP); e

V - gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que receba papel adquirido com imunidade tributária (GP).

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no parágrafo anterior será atribuído registro especial a cada atividade.

§ 3º Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

Como se vê, a princípio, a interpretação pretendida é admissível, na medida em que o texto normativo fala em estabelecimentos que realizarem operações com papel imune. Uma análise mais acurada, todavia, leva à conclusão oposta.

É que, como admite a recorrente, as medidas previstas nos dois artigos transcritos – tanto o registro especial quanto a entrega da DIF – visam a aprimorar o controle do usufruto da imunidade deferida condicionadamente. Nesses termos, são eles exigidos de toda empresa que execute as operações descritas no artigo 1º com papel amparado por aquela desoneração.

Por isso mesmo, ingressando a empresa nessa condição, uso de papel fabricado, importado ou adquirido com imunidade, as exigências se dão. Primeiro, é preciso efetuar o registro especial previsto no art. 1º; segundo, apresentar trimestralmente as informações relativas ao seu uso.

Registro que não estou defendendo que as duas obrigações acessórias estejam vinculadas, no sentido de que o registro especial seja necessário para que se possa exigir a apresentação da DIF. O que estou dizendo é que, uma vez iniciada a utilização do papel

beneficiado com a imunidade (mesmo que sem registro) nasce a obrigação de apresentar a declaração.

E essa obrigação só deixa de existir, a meu ver, quando a empresa não possa mais beneficiar-se daquela desoneração tributária, seja porque foi extinta, seja porque tenha passado a explorar outro ramo de atividade que não a exija.

De fato, concordar que a simples suspensão das aquisições baste para inibir a obrigação acessória implica mitigar – para não dizer, anular por completo – o efeito da obrigação instituída. Pois é exatamente por meio da entrega da declaração que a SRF ficará sabendo que não houve aquisições.

A corroborar esse entendimento, a IN SRF 134/2002 expressamente estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, que a entrega é obrigatória ainda que a empresa não tenha realizado operações com papel imune no trimestre a que se refiram as informações. Por óbvio, este último ato normativo, que alterou alguns dispositivos da IN 71, é anterior aos fatos aqui discutidos.

Assim sendo, não procede a pretensão da empresa. Devia ela continuar promovendo a entrega da declaração em comento até sua regular extinção.

O lançamento é, portanto, procedente, na forma da legislação vigente à época dos fatos. De fato, a multa está prevista em lei exatamente para punir a infração detectada: falta de entrega da declaração criada para melhorar o controle do usufruto da imunidade deferida, de forma condicionada, ao papel. Comprovada a ocorrência da infração, não há como afastar a pena para ela prevista, seja por consideração de inconstitucionalidade da lei que a ventila ou outro qualquer fundamento.

Note-se que a pena não está prevista tão-somente em atos normativos como querem fazer crer alguns recursos chegados a esta Casa. Ao contrário, ela decorre exclusivamente das disposições da Lei 9.779 c/c a Medida Provisória 2.158.

O que ocorre é que o segundo ato legal fixou uma penalidade padrão para o descumprimento de qualquer das obrigações acessórias que a SRF viesse a instituir com base na autorização concedida pelo primeiro ato legal.

E ao fazê-lo deixou de considerar que, no caso específico do papel submetido à imunidade, o valor e, principalmente a forma de cálculo, estava inteiramente em desacordo com o porte da maioria dos estabelecimentos que o adquirem para imprimir livros ou periódicos. Tivemos mesmo oportunidade de constatar casos em que o valor da multa assim determinado excedia não só o Patrimônio Líquido da entidade como até mesmo o total dos seus ativos. Ou seja, nem se fosse liquidada a entidade haveria recursos para honrar a multa.

E ela atingia da mesma forma tanto empresas voltadas ao lucro como entidades assistenciais, religiosas, filantrópicas etc que muitas vezes distribuíam de forma gratuita os livros ou periódicos com ele elaborados. Aliás, paradoxo maior, ela podia gravar de forma menos onerosa quem visava a lucro – microempresas e empresas de pequeno porte – do que essas entidades sem fins lucrativos.

Apesar de todas essas anomalias, o único que cabia à fiscalização era aplicá-la, assim como aos julgadores administrativos, mantê-la na íntegra.

Felizmente, isso não é mais forçado.

4



É que o próprio Poder Legislativo reconheceu o excesso cometido e editou ato legal que corrigiu, ainda que com atraso, boa parte daquelas distorções.

Refiro-me à Lei 11.945, de 30 de junho de 2009, cujo artigo 1º está assim vazado:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste



artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Destarte, a multa passou a incidir de forma única, no valor de R\$ 5.000,00 por declaração não entregue, reduzido à metade caso se trata de micro ou pequena empresa. Talvez essa não seja ainda a melhor forma da pena, visto que deixa de levar em conta o atraso ocorrido, determinando o mesmo valor para o atraso de um dia ou de alguns anos, e não distinguindo entre contribuintes exceto pelo porte da empresa.

De todo modo, é um avanço que a torna exequível na maioria das situações práticas.

Embora a mudança legal seja posterior à autuação de que se recorre, a ela se aplica por força da disposição do art. 106 II, c do CTN, abaixo transcrito com destaque:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

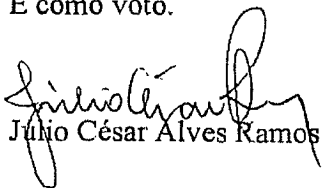
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso do contribuinte para, reconhecendo embora a incidência da pena, reduzir o seu valor para R\$ 17.500,00 correspondente a sete declarações não entregues no prazo por micro empresa (R\$ 2.500,00 para cada declaração), na forma definida na novel legislação.

É como voto.


Julio César Alves Ramos